



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da representação de organismos federais em Comissões Parlamentares de Inquérito, instaladas pelas Assembléias Legislativas Estaduais, destinadas a apuração de fatos de natureza tributária, e dá outras providências.

Autor - Deputado André Luiz

Relator-Substituto - Deputado José Pimentel

I - RELATÓRIO

O projeto de lei pretende que as Comissões Parlamentares de Inquérito instaladas pelas Assembléias Legislativas Estaduais, em que ocorra interesse da arrecadação relativamente a impostos e contribuições federais, sejam obrigatoriamente acompanhadas por técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria da Receita Federal e do Ministério Público Federal. Competiria ao Presidente da Assembléia Estadual, por iniciativa do Presidente da CPI, solicitar os técnicos.

Segundo o projeto, será também obrigatória a participação de funcionários do Banco Central se, no curso das investigações, houver evidências de evasão de divisas. A participação de servidores de organismos federais será considerada serviço relevante e as despesas de hospedagem, alimentação e transporte, quando ocorrerem, serão de responsabilidade da respectiva Assembléia Legislativa Estadual.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição de Justiça e de Redação, aqui distribuído ao Deputado Enivaldo Ribeiro para relatar a matéria.

O relator emitiu parecer pela não implicação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, pela sua aprovação; tendo sido rejeitado pela maioria dos membros da Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar inicialmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), nos termos dos arts. 32, IX, h e 53, II do RICD, bem assim em relação ao disposto na Norma Interna desta Comissão que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

Da análise do aspecto preliminar da proposição, verifica-se que não é alcançada por qualquer das restrições da legislação orçamentária federal, uma vez que, segundo o projeto de lei, as despesas de hospedagem, alimentação e transporte de servidores federais nas CPIs estaduais seriam de responsabilidade das Assembléias Estaduais.

Quanto ao mérito, cumpre reconhecer que são comuns as CPIs de iniciativa das Assembléias Legislativas Estaduais, boa parte das vezes envolvendo a arrecadação de tributos federais. É notório, por outro lado, que os quadros técnicos federais são bastante insuficientes; ainda assim, seria razoável que funcionários federais pudessem eventualmente atuar nas CPIs estaduais, respeitado o sigilo fiscal, caso houvesse consenso por parte das esferas de governo envolvidas. Todavia, deve-se ressaltar que a obrigatoriedade de tal participação, além de se chocar com a insuficiência de quadro de pessoal, a proposta sob exame cria um problema ainda mais sério: atenta contra a autonomia federativa ao prever a interferência na esfera de outro nível de governo, esbarrando com o art. 18 da Constituição Federal, que trata da organização político-administrativa do país, cujas unidades federativas são autônomas.

Em face do exposto, o nosso voto é pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita da União, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário do projeto de lei; no mérito, o nosso voto é pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado José Pimentel
Relator-Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO